



OFÍCIO Nº 182/2024 – SMS

Quixeramobim, 25 de junho de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2413051501-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 2413051501-PERP, cujo o objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA apresentou impugnação, nos termos do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133 e do item 19.5 do edital de licitação.

A impugnante argumenta que existem dois tópicos que restringem o universo de competidores indevidamente, entendendo que a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) não impede a venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco sua participação em certames promovidos pela Administração Pública.

A impugnante alega que da forma como o edital está posto, há um direcionamento para os fabricantes e/ou concessionárias detentoras de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, pois outras empresas não teriam como atender a LEI FEDERAL Nº 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE.

Segundo a impugnante, tal exigência restringe a competitividade do certame sem



justificativa plausível, tendo em vista que há a possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirir os veículos e efetuarem a venda à contratante mantendo-se as características exigidas pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham de realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante.

O segundo questionamento diz respeito sobre o período de garantia solicitado, alegando que existe somente um veículo apto a presta o serviço demandado com a garantia exigida de vinte e quatro meses.

Por fim, é arguido a legalidade das especificações técnicas exigidas sem fundamentação técnica.

Sendo estas, em suma, as razões que foram depreendidas da impugnação, passaremos a análise do mérito.

II – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes, sem dúvidas, são o Norte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Analisando as alegações trazidas pela impugnante, verificamos que a legislação é clara ao definir o conceito de veículo novo e qual tipo de empresa pode comercializá-lo, consoante se extrai do disposto na Lei n. 6.729/79 e na Deliberação n. 64 do CONTRAN, em que se constata que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. A previsão, em instrumento convocatório, de restrição da participação aos licitantes que se enquadram ao conceito de concessionárias ou fabricantes, não compromete a competitividade do certame, uma vez que somente a empresa fabricante ou concessionária do veículo pode fornecer o objeto licitado, nos termos legais.

A Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é caráter discricionário da Administração.

Imperioso destacar que, com as alterações demandadas para adaptação dos veículos, caso estas não sejam feitas pelo fabricante ou por revendedor autorizado, a garantia do veículo estaria posta em risco no caso de eventual problema, podendo gerar graves celeumas para o Poder Público.

Consultando o posicionamento dos Tribunais de Contas do país, percebemos que este é o posicionamento mais adequado:

PREGÃO PRESENCIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS IMPUGNATIVAS PARA APRESENTAR DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. [...]



RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não é necessário o esgotamento das vias impugnativas para que seja possível apresentar Denúncia ou Representação perante esta Corte de Contas.

2. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

[...]

SEGUNDA CÂMARA

(TCE-MG - DEN: 1107650, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/06/2023)

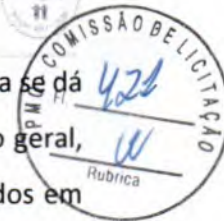
EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO QUILOMETRO EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE VEÍCULOS NOVOS IMPOSIÇÃO DA LEI N. 6.729/79 CONSEQUÊNCIAS DA COMPRA DE TERCEIRO PRAZO DE GARANTIA CONCEDIDO CONTAGEM A PARTIR DA COMPRA PELO TERCEIRO INTERVENÇÃO EM VEÍCULOS NOVOS POR EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS PERDA DA GARANTIA NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ARQUIVAMENTO. 1. Por imposição legal, os veículos novos somente são comercializados pelas fabricantes de veículos ou por sua rede de concessionárias e a aquisição de um veículo automotor por uma revendedora implica no prazo de garantia concedido pela fabricante, uma vez que, ainda que um terceiro adquira um veículo novo e o revenda para a administração como veículo 0 (zero) km, o termo inicial do prazo de



garantia é contado a partir da data da compra pelo terceiro e não da entrega do veículo ao ente público. Ademais, a garantia contratual fornecida pelas fabricantes de veículos impõe que a intervenção feita em veículos novos por empresas não credenciadas gera, automaticamente, a perda da garantia do automóvel junto à fábrica.

2. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação. 3. É julgada improcedente a denúncia, e determinado o arquivamento dos seus autos, que ofertada por supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro, o qual exigiu a participação de revendedoras autorizadas (concessionárias) ou fabricantes de veículos, uma vez que não comprovada a ocorrência de ilícito quanto a esta, e por estar em conformidade com a legislação que rege o assunto. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda.- EPP - em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 28/2021 (Processo Administrativo n. 463/2021) cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS; e pela quebra do sigilo processual, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS. Campo Grande, 19 de maio de 2022. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator

(TCE-MS - DEN: 93482021 MS 2122339, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3188, de 25/07/2022)



Quanto a exigência de garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, tal exigência se dá pelo uso que o veículo será submetido pela administração. Como é de conhecimento geral, veículos utilizados como ambulância possuem uma alta rodagem diária, sendo exigidos em seu máximo funcionamento e, portanto, aumentando as chances de problemas ocorrerem.

Para minimizar as chances de prejuízos ao erário, é lícito que a Administração Pública opte por contratar o bem que melhor oferece garantia em seu uso, evitando gastos com reparos de maneira precoce.

Por fim, quando a suposta restrição à competição por conta das especificações técnicas exigidas, esclarecemos que estas foram feitas nos termos do Estudo Técnico Preliminar anexado ao Edital. A impugnante se limita a dizer de forma genérica que as dimensões solicitadas seriam excessivamente restritivas, mas sequer traz exemplos concretos para demonstrar o narrado.

Deste modo, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde elaborou o Edital em consonância com a legislação vigente, passamos a decidir.

III – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que, com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Em consequência, **os pedidos formulados nesta impugnação NÃO SERÃO ACATADOS.**

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidados e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos licitatórios, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Quixeramobim-CE, 25 de junho de 2024.


ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

Secretária de Saúde do Município de Quixeramobim

Ordenadora de despesas